

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S/A**

Att. Sr. HADDOCK PETILLO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 11/2014- PRODAM

**EYES N'WHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA., sociedade
empresária já qualificada nos autos, por seu representante subscritor destas,
comparece perante Vossa Senhoria para apresentar**

CONTRARRAZÕES,

**aos termos do recurso administrativo interposto pela licitante Empresa Brasileira de
Telecomunicações S/A, conforme passa a expor e requerer.**

1. Da intempestividade do recurso

No que tange à interposição de recurso, o edital dispõe:

**11.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e
motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03
(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes
desde logo intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias, que
se iniciará após o término do prazo concedido ao recorrente, sendo-lhes assegurada
vista imediata na Sala da Comissão de Licitação da PRODAM.**

Percebe-se que o instrumento convocatório replica as disposições do art. 15 do
Decreto Estadual nº 21.178/2000, que rege o Pregão no Estado do Amazonas. Pois bem,
**considerando que o prazo recursal é contado em dias corridos e não úteis, o que
inclui sábado e domingo**, as razões da Recorrente deveriam ter sido apresentadas **até o dia
10/11/2014.**

**Logo, o recurso da Embratel mostra-se intempestivo e não deve ser
conhecido por esse Pregoeiro.**

De todo modo, para mostrar que não há qualquer irregularidade na proposta e
documentações da Recorrida, passa-se à análise dos fundamentos recursais.



2. Da análise dos fundamentos recursais: ausência de vícios na proposta vencedora

Pela simples análise dos fundamentos recursais da licitante Embratel, percebe-se que a mesma age desesperadamente tentando de alguma forma que o Pregoeiro afaste a melhor proposta para a PRODAM, com base em questões que quando muito são formais. Para além disso, por várias vezes a Recorrente analisa de forma deturpada as cláusulas editalícias e documentos, a fim de emprestar interpretação equivocada para amparar seus argumentos.

Conforme será demonstrado, a proposta vencedora é firme e precisa, representa o montante necessário para que a Eyes execute o serviço com a máxima qualidade, atendendo ao quanto exigido pelo edital. Em complemento, com a documentação encaminhada verifica-se que a Recorrida não apenas atendeu ao edital, mas efetivamente demonstrou ter ampla capacidade e experiência técnica para a realização do objeto.

Após essas breves considerações, passa-se a refutar os argumentos recursais e demonstrar o acerto da decisão do Pregoeiro.

a) Supostos problemas na apresentação das propostas

No que tange à proposta, todas as informações necessárias foram regularmente dispostas, obedecendo inclusive aos termos do edital e seus anexos. Os documentos estão assinados e mostra-se possível ao Pregoeiro atestar a veracidade dos dados enviados para análise.

Quanto à forma de apresentação dos documentos, o texto do edital é claro ao prever no item 5.1. que "A proposta de preços e a documentação de habilitação deverão ser apresentadas em 2 (dois) envelopes distintos e devidamente lacrados...". Da mesma maneira, o item 6 do edital indica toda a documentação técnica a ser inserida no envelope de habilitação. Logo, não há qualquer falha na atuação da Recorrida. Mesmo se tivesse havido troca de envelopes, com documentos de um constando em outro, não haveria motivo para a desclassificação, conforme jurisprudência pacífica.

A tentativa frágil e vazia da Recorrente foi utilizar o item 14.3 do Termo de Referência ("A proposta deverá conter todos os documentos constantes na qualificação técnica"), quando todos os licitantes e o Pregoeiro tem conhecimento de que o referido mandamento visa simplesmente a reforçar que as participantes do certame, além de proposta, apresentem documentos comprovando a capacidade técnica para a execução do objeto. Porém, a forma de apresentação é aquela descrita no corpo do edital, cujas normas nesse sentido prevalecem.



Mesmo que assim não fosse, que de fato existissem tais erros formais nos documentos da Recorrida – o que se admite apenas a título argumentativo, pois não ocorrem –, deve-se considerar toda a evolução do procedimento licitatório e da análise por seus operadores. A licitação evoluiu para prestigiar a razoabilidade no procedimento e a veracidade nas informações, não se atendo a aspectos formais.

Logo, nem mesmo a suposta ausência de carta de apresentação dos documentos seria motivo válido e razoável para eliminar da competição empresa licitante. Muito menos há diferença substancial se aquele que assina os documentos é procurador com poderes ou outro representante legal devidamente constituído, como suscitou em sessão a Recorrente. No caso em tela, quem assina os documentos é o Diretor-Presidente da licitante, daí percebe-se como a Recorrente busca os mínimos pontos sem fundamento para tentar desconstituir a decisão acertada do Pregoeiro.

É que no interesse de privilegiar a competição do certame e selecionar vencedor que atenda aos interesses da Administração, a carta de apresentação é um item formal, apenas encaminhando o elemento principal de análise que são os documentos. Tal falha, ainda que existente, não comporta maiores discussões por se tratar de detalhe plenamente substituível pela própria documentação da licitante. Tanto a Recorrente tinha exata ciência disso que sequer insistiu no ponto ou ofereceu maiores comprovações de suas alegações.

Veja-se, o interesse da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, atingir a finalidade pública com a contratação de empresa capacitada para a execução do serviço. Não se trata de um concurso para avaliar que empresa cumpre melhor as formalidades, mas simplesmente daquela que demonstre ter condições necessárias para a realização do serviço. O Pregoeiro não poderia privilegiar a forma em excesso, deixando de analisar o conteúdo da proposta e prejudicando o próprio interesse público, tanto que não o fez.

Quanto ao formalismo, traz-se à colação Marçal Justen Filho:

2.8) o formalismo e a instrumentalidade das formas

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.8.1) Formalismo da Lei nº 8.666 e os princípios jurídicos



Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e texto escrito de uma lei. A Lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto, aplicar a lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

Veja-se a jurisprudência quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200934000040885, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70057765380, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS - AI:

70057765380 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 27/02/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2014)

*** * ***

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL- EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ. (TJ-PR - APCVREEX: 1176990 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0117699-0, Relator: Celso Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 09/09/2002, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2002 DJ: 6213)

O Tribunal de Contas da União também possui uma série de julgados sobre o tema, sempre manifestando-se de forma a afastar desclassificação por mera formalidade:

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

*** * ***

Decisão 193/2002 Plenário

(...)

7. Recebidas e analisadas as justificativas acima, observa-se que as pessoas responsáveis pela contratação incorreram em um equívoco relativamente às disposições da Lei nº 8.666/93, em particular quanto ao significado da disposição contida no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

8. Parece a esta análise que a r. Comissão, agindo talvez com redobrado zelo, pecou por excesso de formalismo e olvidou a verdade material subjacente aos fatos. Esta verdade é a de que a ora Representante possuía, de fato e de direito, todas as condições requeridas pelo edital para vencer a fase de preços desta Tomada de Preços. Alijá-la, desta competição por conta de um erro de preenchimento observável só trouxe prejuízos a ambas as partes: à Administração, porque esta deixou de promover a mais ampla competição de preços para a contratação dos serviços; à Recorrente, porque esta viu-se privada do direito líquido e certo a ter a sua proposta de preços corretamente considerada a vencedora do certame, granjeando para si um importante contrato comercial. Olvidar que a Recorrente possuía, de fato e de direito, todas as condições requeridas para sagrar-se vencedora na fase de preços constituiu grave equívoco, porque confrontou agudamente, a um só tempo, os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

(...)

9. Pelo princípio da razoabilidade do Direito Administrativo, a Comissão teria que ter sopesado a letra fria do instrumento convocatório frente à finalidade precípua de toda LICITAÇÃO. E esta finalidade, convém reprisarmos, é a de verificar qual das licitantes possui as melhores condições, dentro das regras estabelecidas pelo edital, para efetivamente prestar os serviços. E como sobejamente poder-se-á demonstrar, à exaustão, a Representante possuía, de fato, os menores preços, dentre todos os licitantes. Denegar o mérito desta representação equivaleria a sobrepor a forma, em uma acepção ruínosa à própria Administração, ao conteúdo. Nosso mestre Celso Antônio Bandeira de Mello pontificou (Elementos de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989), quanto a esse ponto, nos seguintes termos:

'Com efeito, o fato da lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo do adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.'

10. Sempre controverso, o tema do excesso de formalismo recebeu a atenção dos nossos mais destacados doutrinadores de Direito Administrativo. O excesso de formalismo deturpa a forma originalmente concebida em apoio à validade dos atos administrativos. A (óbvia) primeira referência doutrinária a esse respeito será a do mais citado administrativista brasileiro, verdadeiro

hors concours, qualquer que seja o tema da disciplina: Hely Lopes Meirelles. Quando dissertou sobre o tema do uso e do abuso do poder, esse administrativista lembrou-nos da necessária vinculação que deve existir entre o ato administrativo e a finalidade do ato, ante às razões de interesse público que o estão a justificar. Reproduz-se, abaixo, suas palavras (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, atualizada, p. 94):

'O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública.

(...)

Transplantando-se esses conceitos para o campo do Direito Administrativo, temos que, se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e por determinados meios, toda ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítima.

Exato na forma e inexato no conteúdo, nos motivos ou nos fins, o ato administrativo é sempre inválido.'

11. O grande juriconsulto Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Legitimidade e Discricionariedade, Editora Forense, 2ª edição, 1991, p. 55) confirma tal entendimento, ao dissertar nos seguintes termos:

'A Administração, ao agir, tem na finalidade, que é o interesse público especificado na lei, um elemento reconhecidamente vinculado. A legalidade aparece com o padrão legal positivado: a incorporação da legitimidade pela lei, expressando o interesse público específico que deverá ser atendido quando de sua execução concreta.

(...)

Finalmente, a discricionariedade não pode ser um pretexto para decisões ineficientes, assim consideradas as que atendam deficientemente ao interesse público definido na finalidade da lei.' (grifos originais)

12. In casu, o interesse público específico a ser ferrenhamente defendido pela Administração é o estabelecido em lei: o da escolha mais vantajosa para a Administração, escolha esta pautada pelo critério da eficiência. Inabilitar uma licitante que apresenta a melhor proposta para a Administração, i.e., a de menor preço, consiste em uma decisão ineficiente do ponto de vista da Lei 8.666/93.

13. Mas o fato para o qual se quer chamar a atenção nesta análise, a partir da transcrição do trecho acima, é o de que, não importa qual seja o grau de vinculação de um dado ato administrativo, deve o administrador ponderar sempre que há uma finalidade de interesse público por trás do formalismo de que se revestem os atos administrativos. Tal formalismo, entretanto, cede sempre razão ao critério da finalidade do ato, posto que seria uma absurda incoerência subordinar-se o interesse público, expresso pela finalidade do ato, apenas à forma prescrita em lei. Pelo contrário, e aqui,

inclusive, com o apoio do princípio da razoabilidade, a forma segue a finalidade da lei, uma vez que a última legitima a primeira. Portanto, poder-se-ia afirmar com segurança que o excesso de formalismo desvirtua a finalidade do ato administrativo e, ao fazê-lo, perde aderência com o interesse público que deveria estar sendo velado. No caso específico sob análise, a finalidade de toda licitação pública (posto que o setor privado também licita, só que segundo outras regras), a teor do disposto no caput do art. 3º do Estatuto de Licitações do País, é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com a observância do princípio da isonomia. Ora, se a Comissão interpreta seu zelo como uma obrigação de aplicar a exegese menos inteligente a um dispositivo legal vinculado ao art. 3º, então estará inadvertidamente incorrendo em desvio de finalidade no ato, praticado com abuso de poder. Tal atitude importa, em desrespeito ao princípio da isonomia, desenvolver a desvalia de um licitante, que preencheu, ressalte-se mais uma vez, todas as condições necessárias para apresentar sua competitiva proposta de preços à Administração. Não acreditamos que tenha sido o caso aqui, mas tal conduta sujeita-se à sanção prescrita pelo art. 90 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, in verbis:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.'

14. A utilização da forma de uma maneira desproporcional à causa que justifica e valida o ato administrativo consiste em clara violação do direito subjetivo do administrado.

Especificamente quanto a falhas semelhantes às apontadas pelo recurso, relacionadas a assinaturas e apresentações – que não ocorrem mas devem ser enfrentadas –, o STJ já tem posicionamento pacífico sobre a desimportância para o procedimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200301061150, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00191 ..DTPB:.)

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela



aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.(MS 199800487328, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/03/2003 PG:00079 RJADCOAS VOL.:00044 PG:00076 ..DTPB:.)

* * *

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres do Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário. 2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência. 3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no

trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (ROMS 200400709382, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00225 ..DTPB:.)

Pelo exposto, em razão da não existência dos equívocos apontados, mas sobretudo pela mera formalidade dos mesmos, tem-se plena certeza que tais argumentos não serão acolhidos por esse i. Pregoeiro. Desclassificar a Recorrida por tais motivos seria irrazoável e incoerente com o procedimento ora adotado, representando excesso que não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração.

b) Do fator de redução de 10% previsto nos itens 14.7.1 e 14.7.2 do Termo de Referência

Inicialmente, importa destacar que a licitação é do tipo **menor preço por lote** (9, 9.1 e 9.2.1 do edital, bem como 14.7.3 do Termo de Referência), pela qual o Pregoeiro avalia simplesmente se as licitantes atendem aos padrões mínimos descritos no edital e declara como vencedora aquela que ofertar o menor preço em proposta. Desse modo, a conclusão de que existam erros formais em valores descritos em planilha **não alteram o preço final proposto e, muito menos, podem gerar a desclassificação do licitante**. Logo após os itens 14.7.1 e 14.7.2, citados no recurso, há expressa previsão no item 14.7.3 do Termo de Referência, atestando que **"Será declarado vencedor o que apresentar o menor valor global;"**.

Nesse mesmo sentido, mister ressaltar que se está diante de licitação na modalidade Pregão, que por sua natureza tem o intuito de realizar um procedimento dinâmico, sempre obedecendo à legislação e ao instrumento convocatório, **mas de forma a não afastar a melhor proposta por motivos fúteis ou formais**. Preza-se no presente caso, assim como em toda licitação, pela finalidade do referido procedimento que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é por outro motivo que o edital e Decreto Estadual do Pregão possuem previsões sobre a ampliação da disputa e finalidade da licitação:

18.12 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

* * *

Art. 4º.(...)



Parágrafo Único - Respeitados o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação futura, as normas disciplinadoras do pregão, como modalidade de licitação, serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Desse modo, ainda que possam existir erros formais na planilha de custos apresentada, isso não deve obstar a atuação do Pregoeiro no sentido de manter a melhor proposta para a Administração e realizar simples diligência tendente à correção dos erros, sem representar qualquer alteração no valor global.

No âmbito federal, a execução de diligências pelo Pregoeiro nesses casos de simples erros formais é questão já pacificada, privilegiando-se a manutenção da melhor proposta apresentada. Portanto, quando na proposta enviada existirem equívocos formais, não cabe a desclassificação da empresa, que se mostra desnecessária e também irregular, impondo-se simplesmente confirmar o valor global ofertado e realizar as adequações devidas. É esse inclusive o posicionamento exposto na **Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008** exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que cuida de regras para a contratação de serviços:

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

A norma acima é decorrência de posicionamento já pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União e também na jurisprudência pátria. Segundo esse entendimento, a planilha de custos é um **instrumento acessório da licitação**, apenas para identificar valores unitários e possibilitar a verificação das partes que compõem a contratação, bem como análise futura em casos de reequilíbrio econômico-financeiro. Porém, o que importa – inclusive nesse pregão de menor preço global – é o valor total da proposta, o quanto ao final será pago pela Administração. Esse é o ponto fundamental a ser observado pelo Pregoeiro.

Basta analisar os julgados do Tribunal de Contas da União para constatar a possibilidade de ajustes nas planilhas, a fim de manter vencedor o melhor preço:

Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara



6 Planilhas de custos e de formação de preços.

Conforme já mencionado anteriormente, além da primeira planilha original, a licitante LCM 2000 Informática Ltda. apresentou uma nova e segunda planilha de custos e de formação de preços, por ocasião do oferecimento ao Incra/RJ de suas contrarrazões à vista do mencionado recurso interposto pela licitante que se julgou prejudicada no desenvolvimento do processo licitatório, a Calma Informática, alertando que os ajustes realizados não resultaram em elevação do preço global ofertado.

6.2. Uma terceira planilha, como já observado, foi apresentada ao Incra/RJ, em 22/9/2011, contendo outros ajustamentos, sem a ocorrência de incremento do preço global oferecido originalmente, o qual tornou a LCM 2000 Informática Ltda. vencedora do certame.

6.3. A Instrução Normativa do Ministério do Planejamento nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa do Ministério do Planejamento MPOG nº 3, de 15 de novembro de 2009, disciplina a questão da apresentação de ajustes nas planilhas de custos e formação de preços, dispondo que modificações nesse documento podem ocorrer, desde que não haja majoração do preço global ofertado:

"Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

6.4. Estabeleceu o art. 24 da IN/MP nº 2/2008 que o momento da entrega da planilha de custos e formação de preços deverá ser por ocasião da aceitação do lance vencedor, no presente caso esse momento foi o dia 5/9/2011, 14h3m23 (vide quadro anterior), permitido nesse momento os necessários ajustes, desde que não ocorra elevação do preço global oferecido pela licitante: (...).

6.5. Importante observar que a legislação a respeito dessa questão tem demonstrado que a planilha de custos e formação de preços é item acessório de análise das propostas apresentadas pelas licitantes durante o desenvolvimento dos pregões eletrônicos para a contratação de serviços continuados e que o ponto de crucial relevância está centrado nas propostas comerciais apresentadas pelas licitantes, cujo valor global não poderá ser majorado sob qualquer hipótese.

6.6. O preço global ou o lance apresentado pela licitante vencedora do certame, no caso do pregão eletrônico, valor que conduz e parametriza o processo



decisório para a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, este jamais poderá ser majorado e deverá ser obrigatoriamente o valor a constar do contrato de prestação de serviços.

* * *

Acórdão 744/2010 - Primeira Câmara

26. Em verdade, o TCU frequentemente se depara com o confronto entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, esse último associado aos princípios da eficiência e da vedação à restrição injustificada da competitividade.

27. E não se pode olvidar que, de acordo com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000 e §único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, as normas que disciplinam o pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

28. Além do mais, o Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta. Nesse sentido, é vedado o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para a desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

29. Cabe registrar, ainda, os achados da FOC que analisou o tema "Serviços de Vigilância e Limpeza e Conservação" que reforçam o posicionamento de vedar-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo de formação de preços no procedimento licitatório, não sendo motivo para a desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

* * *

Acórdão 1990/2008 – Plenário

5. De fato, a observação feita pela Unidade Técnica é pertinente, uma vez que há que se atentar para a necessidade de se salvaguardar o interesse público, para o caso em tela, em função da conclusão acerca da exequibilidade da proposta vencedora, uma vez que as falhas apontadas podem ser consideradas como formais.

6. Ademais, como bem salientou a Unidade Técnica, os argumentos apresentados pela Representante sobre a desobediência à legislação tributária federal baseiam-se em tese já refutada neste processo, segundo a qual, a empresa vencedora, ao utilizar índices incorretos, reduziu a base de cálculo dos impostos com conseqüente obtenção de vantagens indevidas.

7. De se destacar, também, conforme corretamente mencionou a 6ª Secex em sua instrução de fls. 165/172, que os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais constituem responsabilidade da contratada, inclusive no que concerne a eventuais erros ou distorções apresentadas nas planilhas de preços.
8. Outras considerações feitas ao longo da análise da Unidade Técnica estão a apontar para inexistência de má-fé do Pregoeiro, como também para a necessidade de se vedar o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo de formação de preços no procedimento licitatório, consoante achados da Fiscalização de Orientação Centralizadas (FOC), no âmbito do TC 016.721/2007-7, que realizou Auditoria no subtema "Serviços de Vigilância e Limpeza e Conservação" dentro do Tema de Maior Significância (TMS), "Terceirização na Administração Pública Federal", por não deverem ser considerados como motivadores de desclassificação de licitantes com desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

* * *

Acórdão 1179/2008 – Plenário

7. Promovidas as devidas comunicações processuais, a Unidade Técnica analisa, em instrução de fls. 433/443, as manifestações/justificativas apresentadas.
 8. No tocante à manifestação do pregoeiro sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa ZL Ambiental Ltda, especialmente quanto às justificativas para a desclassificação das 16 empresas participantes do pregão presencial nº 05/2008, (ofício nº 270/2008/secex 6, de 03/04/2008 - fls. 254/255) , a Unidade Técnica salienta que a desclassificação de licitantes por erro ou omissão no preenchimento da planilha não tem fundamento, pois restringe o caráter competitivo da licitação e, em decorrência, frustra um dos seus objetivos precípuos: de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), conforme exposto a seguir:
- (...)
9. Registra, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem reiteradamente se posicionado no sentido de enfatizar o caráter subsidiário da DFP no processo licitatório, não sendo motivo para a desclassificação de licitantes.
 10. Quanto ao aspecto econômico, argumenta a 6ª Secex que se das 23 (vinte e três) empresas que participaram do certame 16 (dezesesseis) foram indevidamente desclassificadas e, além disso, todas essas apresentaram preço inferior ao da empresa vencedora, houve prejuízo ao interesse público independentemente da estimativa da IN, evidenciando-se a situação antieconômica e em desconformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Porém, considerando a revogação do pregão questionado, registra que a situação antieconômica não chegou a se efetivar.
 11. Face ao exposto, considera a Unidade Técnica que cabe determinar ao órgão que se abstenha de considerar o não-preenchimento de todos os itens da

planilha de custos e formação de preços prevista pela IN MARE nº 18/97 como critério de desclassificação de licitantes por contrariar o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos TCU nº 2.104/2004 e 1.791/2006, ambos do Plenário).

Assim também: Acórdão nº 36/2008 – Plenário e Acórdão nº 6762/2009 - Primeira Câmara

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRONICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS CALCULADA COM ALIQUOTA DE ISS INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INDUÇÃO A ERRO. CORREÇÃO DOS CALCULOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação questionada no presente mandamus tem por objetivo a prestação de serviço de segurança nas unidades da CONAB situadas em diversos municípios do Estado de Goiás, o que faz incidir o imposto municipal sobre serviços - ISS. 2. É certo que o procedimento de licitação é formal e deve pautar pela isonomia entre os licitantes, contudo, não se pode olvidar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 179444520084013500 GO 0017944-45.2008.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.348 de 10/01/2014)

* * *

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. - Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70051792612 RS , Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

* * *



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, MODALIDADE CARTA CONVITE. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA. DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE O VALOR TOTAL OFERTADO PELA EMPRESA E O VALOR DISCRIMINADO DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SIMPLES ERRO ARITMÉTICO QUE NÃO MACULA A PROPOSTA DA IMPETRANTE QUE FOI MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA QUE LEVOU EM CONTA O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO À PRIMEIRA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (TJ-RN - Remessa Necessária: 7116 RN 2004.000711-6, Relator: Des. Manoel dos Santos, Data de Julgamento: 11/11/2004, 1º Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2004)

* * *

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PREVISÃO EM EDITAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Nos termos do subitem 6.6 do Edital nº 135/7051-2007, referente a procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, efetivado para contratação de serviços de vigilância, "no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação". II - Da análise do caso concreto, considerado o erro material cometido pela empresa impetrante ao apresentar a sua proposta em procedimento licitatório para a contratação de serviços de vigilância, bem assim a possibilidade do pregoeiro responsável pelo certame corrigir o equívoco mencionado, nos termos do subitem 6.6 do Edital nº 135/7051-2007, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que determinou à impetrada a correção de erro material cometido na espécie, a fim de considerar a proposta efetivada pela empresa impetrante classificada no Pregão Eletrônico nº 135/7051-2007. III - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à continuidade da empresa impetrante em procedimento licitatório, a qual já se concretizou por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 08/02/2008, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 200838000040780, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1079.)

Pelo exposto, acaso constatada qualquer incoerência nos valores unitários, não caberia a desclassificação, mas simplesmente a adequação desses preços, mantido o valor

global proposto.

Essa atuação impõe-se, pois além de notória capacidade para a execução do objeto, por se tratar de empresa reconhecida no mercado e modelo de excelência na prestação dos serviços aqui licitados, a Recorrida apresentou proposta mais vantajosa à Administração. O fato de terem ocorrido pequenos equívocos ao transpor todos os valores para a planilha de custos em nenhum momento afasta a qualidade da proposta apresentada, muito menos pode ensejar a recusa do preço ofertado.

Utiliza-se as palavras do ilustre Marçal Justen para explicar melhor:

2.1) O princípio da República: a 'vantajosidade'

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.)

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.

(...)

2.1.5) Vantajosidade e economicidade

A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

(...)

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Há dever de eficiência geral que recai sobre o agente público.

Assim, percebe-se que o Pregoeiro também tem o dever público de zelar pela eficiente gestão dos recursos, atendendo à eficiência e economicidade das contratações públicas, como ocorreu no presente caso. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes traz julgado paradigmático:



TCU decidiu: '... o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamento da deliberação já exarada nos presentes autos, deve ser analisado sob o prisma de sua finalidade, qual seja, para evitar práticas que atentassem contra o princípio da isonomia entre os licitantes, o que não se verifica. Ainda que assim não o fosse, o referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório jamais poderia sobrepujar o princípio da supremacia do interesse público, que seria atingido por uma decisão desta Corte que resultasse no aumento dos encargos contratuais...'

Nota: Com base nesses argumentos, o Plenário do TCU acolheu tendo por regular a desvinculação do contrato aos termos do edital, posto que resultou em valor inferior a ser pago pela Administração, quando da conversão de moeda estrangeira.

Fonte: TCU. Processo nº TC-016.487/2002-1. Acórdão nº 145/2004-Plenário.

Nesse sentido, qualquer intuito de desclassificar a Recorrida comprometeria o interesse da Administração e, conseqüentemente, o próprio interesse público na obtenção do serviço pelo melhor preço possível.

Pelo exposto, a Eyes ratifica o preço global proposto para a execução do objeto, deixando claro que em caso de verificação de qualquer falha na proposta apresentada, esta empresa dispõe-se a efetuar as correções devidas e solicitadas pelo Pregoeiro, sem alteração do valor global ou prejuízo à vantagem da contratação.

c) Do atendimento às exigências dos itens 7.20, 7.21, 7.22, 7.28 e 8.10 do edital

Seja por má-fé, seja por ignorância, o fato é que a Recorrente interpretou de forma equivocada o instrumento convocatório e, pior, tenta no presente momento que esse i. Pregoeiro incorra no mesmo equívoco. Basta uma simples leitura das cláusulas para perceber-se o problema:

7.20. A CONTRATADA deverá garantir um tempo médio de desempenho mensal de latência, no núcleo da rede, de no máximo 80 ms (milesegundos), comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento via portal Web. A latência é o tempo que um pacote IP leva para ir e voltar (round-trip) de um ponto a outra da Rede.

7.21. A Média Mensal de Perda de Pacotes no núcleo da rede da CONTRATADA, não deverá ultrapassar ao valor máximo de 2%, comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento diário via portal Web. Chamamos Perda de Pacotes

o índice que mede a taxa de sucesso na transmissão de pacotes IP entre dois pontos da Rede.

7.22. A Disponibilidade Média Mensal no núcleo da rede da CONTRATADA deverá ser igual ou superior a 99,7%, comprovados através de relatórios estatísticos de acompanhamento diário via portal Web. Entende-se por Disponibilidade Média Mensal do núcleo da rede o índice que mede o tempo que uma rede esteve operacional para transmissão e recepção de pacotes IP.

(...)

7.28. A CONTRATADA deve possuir centro de Roteamento Internet (roteador de Backbone) na cidade de Manaus/AM com saída de backbone terrestre desta capital para o backbone nacional da rede Internet com no mínimo, o somatório de banda de 5 Gbps.

(...)

8.10. A CONTRATADA deve possuir dois centros de limpeza nacional cada um com capacidade de mitigação de 1GB, centro de limpeza internacional com capacidade de mitigação de 30GB.

Todos os itens acima possuem um ponto específico na descrição: são requisitos a serem observados pela empresa **CONTRATADA** – assim em caixa alta para evitar qualquer dúvida –, **não pela licitante**. E a razão de ser pode ser encontrada na própria Lei de Licitações, que rege o procedimento licitatório aqui discutido.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 é expresso ao prever que a documentação de qualificação técnica **limitar-se-á** à comprovação para desempenho da atividade pertinente e compatível (**inc. I**) – instalações, aparelhamento, características –, demonstração essa por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado (**§1º**). Logo, **o máximo a ser exigido pelas licitantes num procedimento licitatório é o atestado evidenciando a prestação de serviço compatível ao licitado, de forma a comprovar a capacidade para a execução do objeto.**

Em tese, no presente momento da licitação, nem precisaria a licitante contar com a estrutura necessária – o que não é o caso desta Recorrida, pois comprovou que executa atualmente os serviços e possui toda a estrutura necessária (Atestado emitido pelo Grupo Raman Neves, Contrato nº 531/2014, ART nº 32383/2014).

Tanto tem a exata noção de que exigir a comprovação de disponibilidade no presente procedimento seria restringir irregularmente a participação de possíveis interessados, que a PRODAM na Cláusula 6 do edital exigiu apenas aqueles documentos específicos definidos na Lei para o procedimento, repassando ao contratado, após vencida a licitação e celebrado o ajuste entre as partes, a necessidade de demonstração dos requisitos dispostos no Termo de Referência. E isso mostra-se óbvio, pois seria no mínimo abusivo exigir-se dos licitantes investimentos vultosos sem a garantia de contratação.

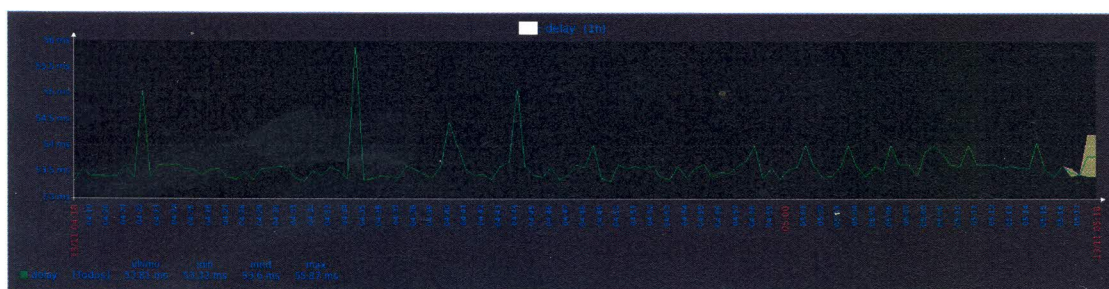
Se, por algum motivo, pairam dúvidas sobre a capacidade da licitante Recorrida, basta ao Pregoeiro realizar as diligências necessárias nos atestados, requerendo a confirmação das informações junto às pessoas jurídicas emitentes. É o que preconiza tanto as cláusulas 9.13



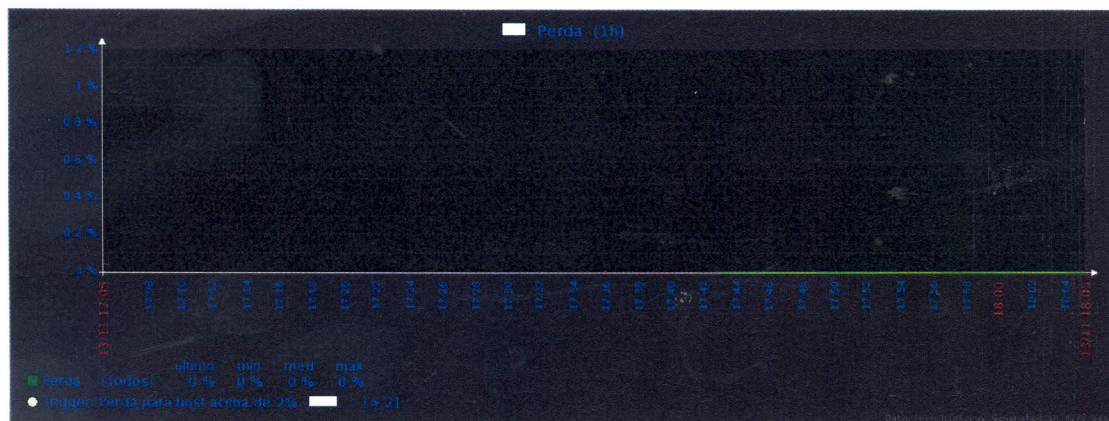
e 19.4 do instrumento convocatório, quanto o próprio art. 43, §3º da Lei de Licitações (**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, ...**).

De qualquer modo, passa-se a algumas demonstrações técnicas sobre a estrutura da empresa Recorrida, a fim de possibilitar a resolução célere da discussão recursal.

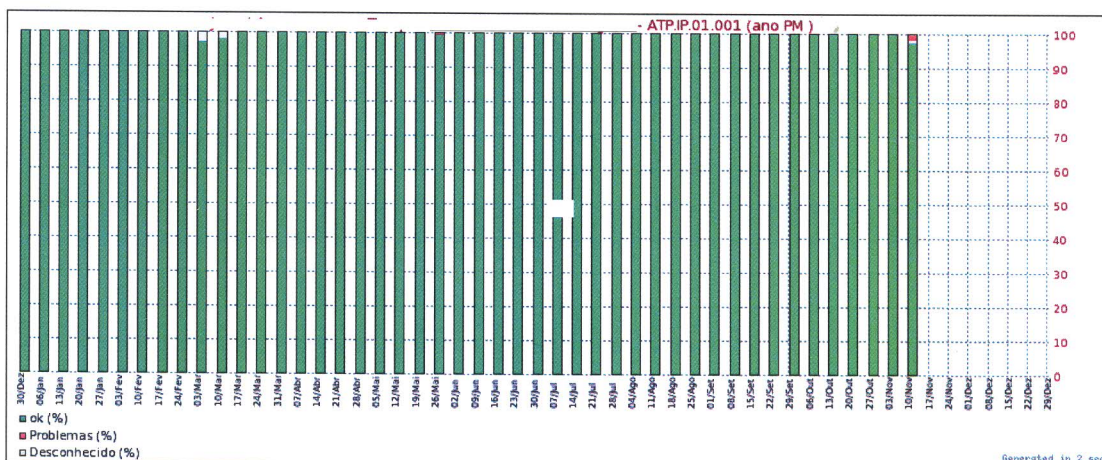
Quanto ao item 7.20, apresentamos o gráfico onde fica comprovada a capacidade de garantir uma latência média abaixo de 80ms pela rede da Recorrida:



Quanto ao item 7.21, apresentamos o gráfico onde fica comprovada a capacidade de garantir uma perda de pacotes abaixo de 2%:



Quanto ao item 7.22, apresentamos o gráfico onde fica comprovada a capacidade de garantir uma disponibilidade média mensal acima de 99,7%:



Em relação ao item 7.28, o Centro de Roteamento de Internet da Recorrida está situado na cidade de Manaus, à Av. Efigênio Sales, nº 711, Parque 10, **possuindo capacidade instalada de roteamento superior a 5 Gbps**. Se houver dúvidas, ainda que o atestado apresentado comprove tal ponto e a Lei não permita exigir-se tal disponibilidade no presente momento, mais uma vez remete-se ao poder de diligência do i. Pregoeiro, estando o referido Centro de portas abertas para receber uma visita do Pregoeiro e/ou técnicos da PRODAM.

Já quanto ao item 8.10 do Termo de Referência, cumpre destacar que atualmente a Recorrida possui 2 Centros de Limpeza no Brasil, situados na cidade de Manaus e São Paulo, bem como um Centro de Limpeza Internacional, situado na cidade de Miami, Flórida, Estado Unidos; todos com capacidade de mitigação de ataques exigida no presente procedimento licitatório. Novamente, remete-se ao poder de diligência do i. Pregoeiro, que pode comparecer à sede da empresa para avaliar todas as informações, ou conceder um prazo razoável para apresentação de documentos pertinentes.

Porém, repise-se: a lei de licitações veda a necessidade de disponibilidade no presente momento, bastando as informações nos atestados para comprovação.

Quanto à análise do capital social da empresa, para o que interessa ao presente certame o mesmo atende perfeitamente à qualificação econômico-financeira. A suposta utilização para montagem de Centros de Limpeza é mera especulação da Recorrente, amparada equivocadamente num falso argumento de que a Recorrida não teria a estrutura necessária. Como já demonstrado acima, a Eyes já possui os 3 Centros de Limpeza requisitados para a execução do objeto, não sendo necessário recorrer a investimentos para tanto, ainda que para isso tivesse plenas condições como facilmente verificável em seu patrimônio líquido.

d) Da ausência de subcontratação da Telebrás



A afirmação da Recorrente quanto à existência de subcontratação mostra-se absurda, visto que a mesma tem pleno conhecimento das estruturas necessárias para a execução do objeto. A questão é que a Embratel imagina que o Pregoeiro e os técnicos da PRODAM não possuem capacidade técnica para avaliar as informações dispostas no procedimento e por isso tenta deturpar a interpretação.

Contudo, tem-se a certeza que toda a equipe técnica responsável pelo certame tem pleno conhecimento sobre os pontos elencados no Termo de Referência e sabe da inexistência de subcontratação no presente caso. Ainda assim, para o caso da i. Procuradora da Embratel realmente não possuir ideia da formatação dos serviços ora licitados, segue explicação sucinta.

Primeiramente, importante explicar o que é a subcontratação. Marçal Justen Filho ensina:

Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação.

Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. Assim, no exemplo dos 'kits', existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma mesma empresa fabrique as mochilas, os lampiões e os alimentos. O fundamental é que a empresa execute a prestação de entregar o 'kit' completo.

Encarar o papel da Telebrás como subcontratação seria atribuir o mesmo caráter também aos contratos firmados pela Recorrida com a concessionária local responsável pelo fornecimento de energia elétrica, ou ainda, à Hewlett Packard, marca de alguns dos computadores utilizados pela Recorrida. Por óbvio, são todas atividades meio, prestadas por fornecedores que possibilitam o regular desenvolvimento das atividades-fim da Recorrida, não representando qualquer ingerência na execução dos serviços contratados, muito menos uma subcontratação/cessão parcial do objeto.

Cumpre-nos lembrar a Recorrente que a Internet **baseia-se justamente na possibilidade de interconexão de várias redes de computadores "Autonomous System" espalhadas pelo mundo**, portanto nenhum governo ou empresa possui o controle isolado da mesma e **necessitam obrigatoriamente estar conectados a outras redes para possibilitar a comunicação como a conhecemos**. Logo, cada rede é identificada através de um número, concedido pelo Comitê Gestor de Internet. A EyesNWhere - AS263098 está conectada em Manaus a três outras redes (Embratel - AS4230, Telecom Italia - AS6762 e Telebras - AS53237), que por sua vez interconectam-se a outras redes no Brasil e no exterior.

Portanto, o procedimento natural está sendo deturpado pela Recorrente, indicando que haveria subcontratação quando em verdade há simples interligação natural entre redes.

Para clarificar ainda mais o entendimento sobre como a Interconexão das Redes na Internet é importante e necessária para que ela possa existir, seguem abaixo as telas onde fica comprovado que possuímos backbone próprio, interconectado aos backbones de outras 3 empresas, incluindo a Embratel, ora Recorrente:

Pad 13:53 bgp.he.net 93%

HE HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES Search

AS263098 Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagem Ltda

Quick Links: [BGP Toolkit Home](#), [BGP Prefix Report](#), [BGP Peer Report](#), [Bogon Routes](#), [World Report](#), [Multi Origin Routes](#), [DNS Report](#), [Top Host Report](#), [Internet Statistics](#), [Looking Glass](#), [Network Tools App](#), [Free IPv6 Tunnel](#), [IPv6 Certification](#), [IPv6 Progress](#), [Going Native](#), [Contact Us](#)

AS Info | Graph v4 | Prefixes v4 | Peers v4 | Whois | IRR

Country of Origin: Brazil

Prefixes Originated (all): 10
Prefixes Originated (v4): 10
Prefixes Originated (v6): 0

Prefixes Announced (all): 10
Prefixes Announced (v4): 10
Prefixes Announced (v6): 0

BGP Peers Observed (all): 3
BGP Peers Observed (v4): 3
BGP Peers Observed (v6): 0

IPs Originated (v4): 2,048
AS Paths Observed (v4): 554
AS Paths Observed (v6): 0

Average AS Path Length (all): 4.298
Average AS Path Length (v4): 4.298
Average AS Path Length (v6): 0.000

AS263098 IPv4 Peers

| ASN | Name |
|---------|--|
| AS6762 | TELECOM ITALIA SPARKLE S.p.A. |
| AS4230 | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAES SA-EMBRATEL |
| AS53237 | TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS |

Pie chart data:
AS6762: 34%
AS4230: 33%
AS53237: 33%

A própria Embratel também necessita se conectar a outras redes para integrar-se à Internet, conforme demonstrado a seguir:



HURRICANE ELECTRIC
INTERNET SERVICES

 Search

AS4230 EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAES SA-EMBRATEL

- Quick Links
- [BGP Toolkit Home](#)
 - [BGP Prefix Report](#)
 - [BGP Peer Report](#)
 - [Bogon Routes](#)
 - [World Report](#)
 - [Multi Origin Routes](#)
 - [DNS Report](#)
 - [Top Host Report](#)
 - [Internet Statistics](#)
 - [Looking Glass](#)
 - [Network Tools App](#)
 - [Free IPv6 Tunnel](#)
 - [IPv6 Certification](#)
 - [IPv6 Progress](#)
 - [Going Native](#)
 - [Contact Us](#)



AS Info Graph v4 Graph v6 Prefixes v4 Prefixes v6 Peers v4 Peers v6 Whois IRR

Company Website: <http://www.embratel.net.br>

Country of Origin: **Brazil**

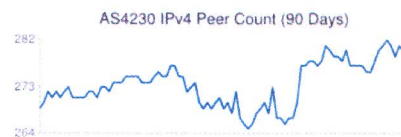
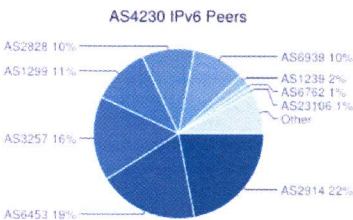
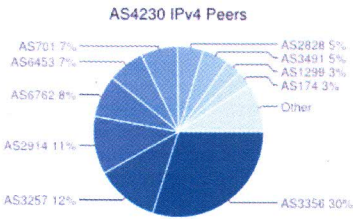
Prefixes Originated (all): 66
 Prefixes Originated (v4): 65
 Prefixes Originated (v6): 1

Prefixes Announced (all): 3,881
 Prefixes Announced (v4): 3,815
 Prefixes Announced (v6): 66

BGP Peers Observed (all): 281
 BGP Peers Observed (v4): 281
 BGP Peers Observed (v6): 41

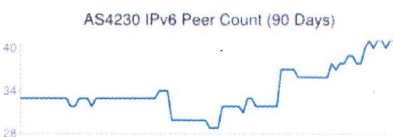
IPs Originated (v4): 4,194,560
 AS Paths Observed (v4): 26,028
 AS Paths Observed (v6): 589

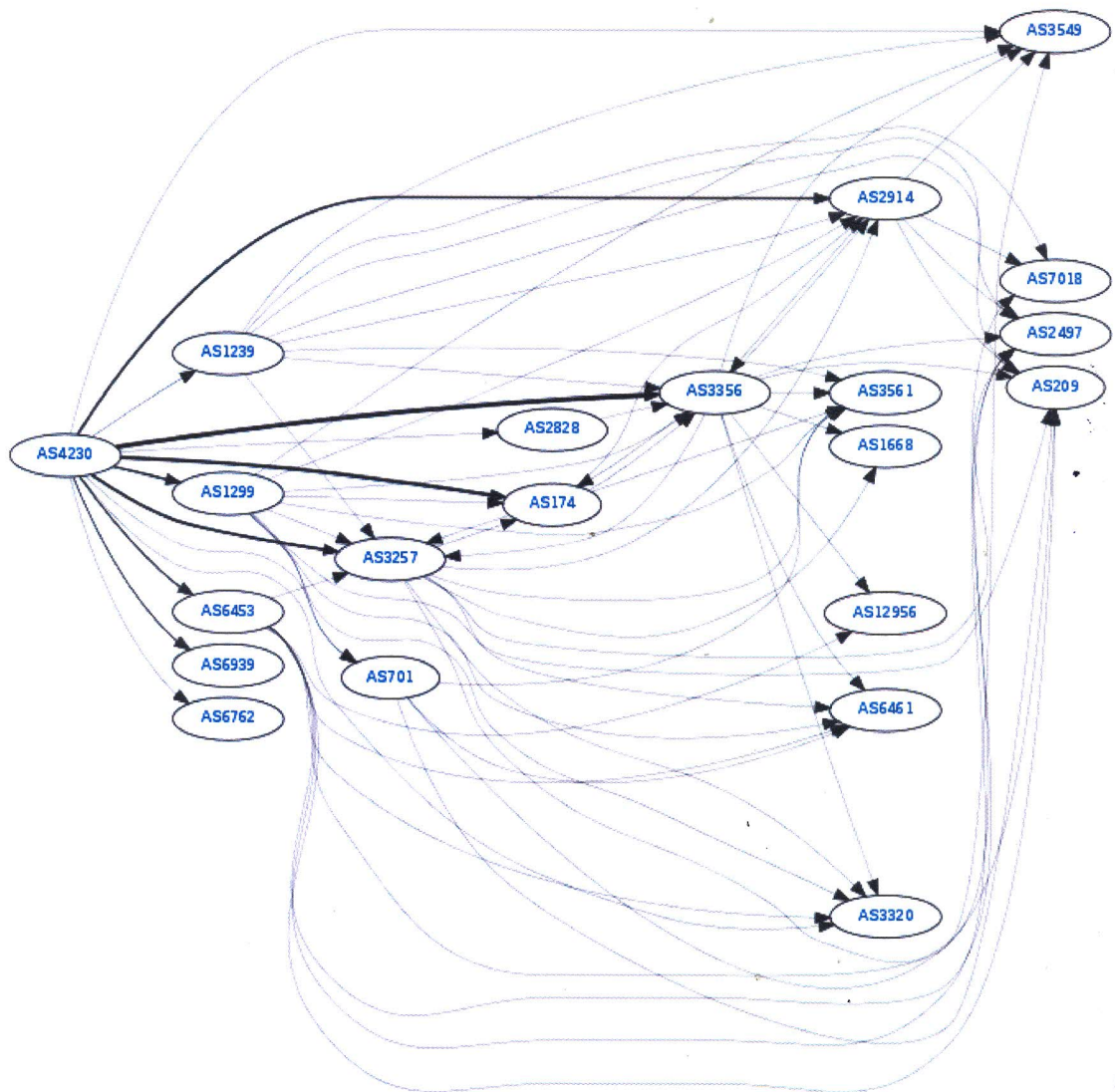
Average AS Path Length (all): 3.840
 Average AS Path Length (v4): 3.846
 Average AS Path Length (v6): 3.569



| ASN | Name |
|--------|-----------------------------------|
| AS3356 | Level 3 Communications, Inc. |
| AS3257 | Tinet SpA |
| AS2914 | NTT America, Inc. |
| AS6762 | TELECOM ITALIA SPARKLE S.p.A. |
| AS6453 | TATA COMMUNICATIONS (AMERICA) INC |
| AS701 | Verizon Business/UUnet |
| AS2828 | XO Communications |
| AS3491 | PCCW Global |
| AS1299 | TeliaSonera International Carrier |
| AS174 | Cogent Communications |

| ASN | Name |
|---------|-----------------------------------|
| AS2914 | NTT America, Inc. |
| AS6453 | TATA COMMUNICATIONS (AMERICA) INC |
| AS3257 | Tinet SpA |
| AS1299 | TeliaSonera International Carrier |
| AS2828 | XO Communications |
| AS6939 | Hurricane Electric, Inc. |
| AS1239 | Sprint |
| AS6762 | TELECOM ITALIA SPARKLE S.p.A. |
| AS23106 | Cemig Telecomunicaes SA |





Pela lógica equivocada e deturpada da Embratel, até ela praticaria subcontratação, o que demonstra que a empresa Recorrente prefere fracassar o procedimento licitatório e prejudicar a Administração Pública, a aceitar que outra empresa execute o objeto.

Logo, inexistente qualquer subcontratação na relação com a Telebrás e com as outras parceiras/fornecedoras que contribuem para o desenvolvimento da atividade-fim da Recorrida. Fato é que o serviço será executado integralmente pela Eyes, única incumbida de garantir a qualidade dos mesmos e a fiel realização. A existência de parceiros – principalmente nas ligações de rede da Internet – é parte da dinâmica de mercado, não sendo viável falar-se em subcontratação no presente caso.



e) Da regularidade dos atestados de capacidade técnica

Mais um ponto onde fica clara a interpretação tendenciosa da Recorrente. A mesma destaca que o serviço apresentado nos atestados da Recorrida, principalmente naquele expedido pelo Grupo Raman Neves, ainda encontra-se em implantação, bem como a situação da ART em aberta impede a utilização do mesmo. Abusiva e absurda a posição do recurso, até porque nem sequer deu-se ao trabalho de analisar as informações no atestado.

Com relação à natureza do mesmo e informações, cumpre destacar que o Atestado emitido pela Terra Editora, Comércio e Serviços Gráficos Ltda., bem como a ART respectiva, nº 32383/2014, **decorrem da celebração entre as partes do Contrato nº 531/2014, assinado 04/04/2014. Logo, desde o dia 20/04/2014 o serviço já está implantado e operando, sendo inverídica a afirmação da Recorrente.**

Outra afirmação falsa da Recorrente diz respeito aos termos da **Resolução nº 1029 do CONFEA**, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica. Veja-se o quanto disposto nos artigos citados pelo recurso:

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Em momento algum a resolução destaca ser necessário efetuar a baixa na ART para a utilização dos atestados em procedimento licitatório. Isso é questão de lógica, pois nos termos do art. 15, I acima, a ART só receberá baixa quando da conclusão do



serviço; já a capacidade técnica para a licitação surge no momento da implantação e execução do serviço.

Não é possível confundir o papel da ART e o papel do atestado na licitação: a primeira tem como intuito apenas certificar que o serviço de fato foi prestado e o conselho regional averiguou, ou seja, comprovar a veracidade do atestado, independente de outras questões afetas ao conselho; já o atestado é o elemento principal do certame, só ele claramente especifica o quanto realizado e demonstra a capacidade da licitante, sendo indiferente a situação da ART, se em aberto ou já em baixa.

Para efeitos de comprovação de capacidade técnica em procedimento licitatório, o atestado demonstrando que houve a completa implantação do serviço em 20/04/2014 e que o mesmo vem sendo regularmente prestado até a presente data, com características semelhantes ao ora licitado, cumpre o requisito legal e editalício.

Todavia, remete-se novamente à análise do Pregoeiro para o poder de diligência inerente ao procedimento (cláusulas 9.13 e 19.4 do instrumento convocatório e art. 43, §3º da Lei de Licitações), sendo possível averiguar as informações do atestado perante o emitente do documento.

Sobre o comportamento de realizar as diligências necessárias para elucidar quaisquer dúvidas e verificar informações constantes em atestados, resta dizer que tal atitude é amplamente aceita pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. JULGAMENTO QUE NÃO OBSERVOU O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.666/93. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. A forma imposta pelo subitem 7.2.4.2 do edital, o licitante deve apenas comprovar ser sócio ou exercer alguma função gerencial, por período superior a 36 (trinta e seis) meses. Da referida documentação não há como inferir se aquele contrato e a participação do autor resultariam em período superior aos 36 (trinta e seis) meses exigidos pelo edital, por não haver demonstração de sua continuidade ao longo do tempo. Contudo, este fato por si só, não demonstra o descumprimento ao edital a dar ensejo a sua inabilitação. 6. Se dúvida havia em relação ao documento juntado pelo autor, caberia a Comissão de Licitação, ante a omissão do edital, promover as diligências necessárias para dirimir tal dúvida, utilizando-se da prerrogativa inserta no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93. 7. O instrumento convocatório delimita a competência da Administração no julgamento

das propostas, pois, encontra-se vinculada aos seus termos. Se o ato que se pretende anular não se encontra lastreado no edital de licitação, cumpre declarar sua invalidade. 8. O recorrente ao cumprir as normas do edital na fase de habilitação, permite que continue a participar do certamente, sob pena de se frustrar a própria razão de ser do procedimento, impossibilitando a avaliação de uma possível proposta mais vantajosa para a administração. 9. A exigência no edital restou atendida pelo recorrente, devendo a Caixa Econômica Federal promover sua habilitação, e acaso atendidas as demais condições do edital, declarar vencedor do(s) item(s) cotado(s), pelo tempo restante para cumprimento do prazo contratual objeto do edital de concorrência. 10. Incabível o reconhecimento ao pagamento de dano material pelo período pretérito que deixou de ser contratado, sem prejuízo de o autor buscar em ação própria sua reparação. 11. Apelação do particular parcialmente provida e recurso adesivo da CEF improvido. (AC 200983000081271, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 – Página::390.)

No mesmo sentido: **AC 200983000023593**, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/05/2010 – Página::515; e **AGA 200801000450310**, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2009 PAGINA:194.

Possível encontrar também inúmeros julgados no âmbito do Tribunal de Contas da União, nestes casos não apenas quanto ao procedimento geral de diligências, mas também com relação às informações de atestados, isto é, o mesmo problema aqui discutido:

Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

Representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) para a contratação de empresa especializada em gestão, operação, administração, projeto, implementação, implantação, treinamento, suporte técnico e operacional para atendimento de consumidores e cidadãos em geral, com cobertura de todas as áreas de concessão das Empresas de Distribuição da Eletrobrás (EDEs), mediante o fornecimento de teleatendimento ativo e receptivo (call center), na forma humana e eletrônica, disponibilizando instalações físicas, mobiliário, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos, aplicativos (hardware e software) e os demais recursos necessários à prestação dos serviços. Dentre as potenciais irregularidades, averiguou-se a inabilitação de empresa participante do certame, em razão de não ter supostamente apresentado atestado ou certidão de capacidade operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

e no qual deveria estar comprovado que a licitante desempenha (ou desempenhou) para essas pessoas jurídicas, de forma satisfatória, serviços de natureza e vulto compatíveis em características com o objeto desta licitação, qual seja, a execução de serviços especializados de teleatendimento receptivo, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura, rede interna, linhas telefônicas, linhas de comunicação para voz, circuitos para interligação das redes, adequações ambientais, equipamentos, aplicativos, softwares básicos e mobiliário, para uma operação, de no mínimo, 300 Postos de Atendimento – (PA). De acordo com a empresa inabilitada, o atestado por ela apresentado registrou que em determinada oportunidade disponibilizara a uma entidade pública 315 PA, e, portanto, não deveria ter sido inabilitada. Todavia, a CEAL entendeu que a exigência diria respeito a 300 PAS ofertados simultaneamente, ou seja, em célula única, com o compartilhamento dos diversos recursos necessários a sua operacionalização, tais como instalações físicas, redes internas, softwares e outros. Todavia, para o relator, faltaria clareza ao edital quanto a esse aspecto, pois não trazia nenhuma expressão semelhante à “operação simultânea”, mas tão-somente “operação”. Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da CEAL baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.

* * *

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.



Assim também: **Acórdão 747/2011 – Plenário; Acórdão 616/2010 – Segunda Câmara; Acórdão 1899/2008 – Plenário.**

Ante o exposto, a capacidade técnica da Recorrida para a execução do objeto foi cabalmente demonstrada por meio de atestado regular, porém, restando quaisquer dúvidas sobre as informações, cabe ao Pregoeiro proceder às diligências autorizadas pela legislação e não inabilitar a Recorrida

3. Do pedido

Por restar comprovado que a Recorrida atendeu a todos os requisitos constantes no edital, **requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante EMBRATEL e confirmada a classificação/habilitação desta empresa.**

Alternativamente, caso entenda necessário obter novas informações sobre os documentos apresentados ou efetuar correções em erros formais constantes em planilhas de custos, cabe ao Pregoeiro proceder às diligências autorizadas na legislação, tribunais e órgãos de controle, prestigiando-se os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Estes os termos em que, por ser de direito

Pede e espera deferimento.

MANAUS, 14 DE NOVEMBRO DE 2.014.


EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.

JOSÉ RICARDO FERREIRA

DIRETOR DE OPERAÇÕES / PROCURADOR

CPF: 137.615.128-64 / RG: 19.186.087 SSP-SP

TEL: (92) 3131-3366 / CEL: (92) 99133-4466

INSCRIÇÃO NO CAD. I.C.M.S. 7

04.156.021-3

**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES
DE IMAGEM LTDA**

Rua Maceló, nº 442 - Adrianópolis

CEP: 69057-010 / Manaus - Am

LCNPJ: 07.244.008/0002-23 7

**“CERTIDÃO”**

O Doutor **PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ**, Tabelião do 11º Cartório de Notas desta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, na forma da Lei, certifica a pedido de parte interessada, que revendo no cartório a seu cargo os livros de notas nele existentes, deles no de número e página abaixo mencionados, verificou constar a procuração do teor seguinte:

Livro nº 5.116, à página nº 375

(Disk:- 715-ENSI-375)

-2-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.-

Aos VINTE E OITO (28) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na sede da serventia, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Carlos Villalva nº 1, Unidades 62, 63, 64 e 82 – Condomínio Villalva Business, Bairro do Jabaquara, CEP 04307-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.244.008/0001-42, a sociedade possui uma filial situada à Av. Ephigênio Salles nº 711, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.008/0002-23, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.219.792.681, em sessão de 16/02/2005 e com a 8ª Alteração Contratual Consolidada datada de 02/04/2014, registrada sob o nº 246.525/14-9, em sessão de 26/06/2014, neste ato representada de conformidade com a Cláusula Décima Quarta, por seu Diretor, **AMILTON DE LUCCA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP registro nº 01459873495, onde consta o número da cédula de identidade RG sob o nº 10.855.315-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF nº 998.293.398-15, residente e domiciliado à Rua Itanhaém, nº 234, Parque Jaçatuba, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09290-590 (cópia do contrato social fica arquivado nestas notas na pasta própria sob o nº 97/19.331); o presente reconhecido como o próprio que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé.- E, por ele outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador, **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG, nº 19186.087-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 137.615.128-64, residente e domiciliado à Av. Maceió nº 711, Edifício El Greco, Torre A, apartamento nº 1002, Bairro Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69057-010. **PODERES:-** ao qual concede poderes gerais judiciais e extrajudiciais, para fins de representar a OUTORGANTE, perante os órgãos públicos e privados, sejam eles federais, estaduais, municipais e ou, pregões eletrônicos ou presenciais, na contratação de bens e serviços, enfim, resolver todos os demais atos que se

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ABUTERGAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10972602338024.000236815-2

P:06205 R:001815

RUA DOMINGOS DE MORAIS 1062 VL MARIANA
SÃO PAULO SP CEP 04010-100
FONE: 11-50855755 FAX: 11-55755672



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, no legitimo interesse da outorgante.- **A presente procuração terá validade de um (01) ano, a contar desta data de lavratura.**- E, pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgou, aceitou e assinou.- **CERTIFICO** mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pelo representante da outorgante, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.- Eu, Luiz Antonio Franco, escrevente, a lavrei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.- (a.a.)- **AMILTON DE LUCCA**.- (devidamente selada).- **Emolumentos**:- Ao Tabelião R\$ 29,18 - À Secretaria da Fazenda R\$ 8,30 - Ao IPESP R\$ 6,15.- Ao Registro Civil R\$ 1,54 - Ao Tribunal da Justiça R\$ 1,54 - À Santa Casa R\$ 0,29 - Total R\$ 47,00.- **NADA MAIS**.- Era o que se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, que vai a tudo conforme ao seu próprio original, ao qual me reporto e dou fé.- Datilografada na data retro por Luiz Antonio Franco (L. A. Franco), escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo e assino:-

1º TABELIÃO
SÃO PAULO
Paulo Augusto Rodrigues Cruz
Tabelião
Everaldo Cruz Luz
Ricardo de Medeiros Vigarini
Substitutos

1077AN210601
AUTENTICACAO
1077AN210601

2º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
AUTENTICACAO:
Rua Joaquim Feteiro, 689 - Ilum. Sítio - Tel. 3078-1836
Autentico a presente copia reproduzida a qual confere com o original a qual apresentarei, em que dou fé.
S. Paulo, 03 SET. 2014
Tabelião Carlos de Souza
AUTORIZADO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE RICARDO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 19186087 SSP/SP

CPF
 137.615.128-64

DATA NASCIMENTO
 22/05/1968

FILIAÇÃO
 NILDA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL
 AC

Nº REGISTRO
02030987753

VALIDADE
04/08/2017

1ª HABILITAÇÃO
 18/07/1989

609049971

VÁLIDA EM TODOS
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR

609049971

DETRAN - SP (SAO PAULO)



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MATRIZ - Antonina Rabelo (São Paulo)
 Matriz - Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 222 - (92) 3232-8494 - www.cartoriomato.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJAM
 Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original.
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou Fé
 Selo AX798095-84 - Data/Hora 10/11/2014 10:45:29 Cód 137
 Emitido por WANDREZA SILVA DE ABREU - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 FUNETJ 0,27 FUNDPAM 0,13 FUNDPGE 0,08 ISS R\$ 0,13 FARPAM, 0,16
 Código de validação: 7F58-3B4B-0CDD-B9AD - Valde em www.seloam.com.br

Ofício de Wands
 Wands
 Wands - Am

[Handwritten signature]